



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

## DECRETO Nº 4.929, DE 07 DE MAIO DE 2.019

### REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 154, PARÁGRAGOS 8º E 9º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA

O **Prefeito do Município de Descalvado**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o previsto no artigo 154, §§ 8º e 9º do Código Tributário Municipal e a necessidade de regulamentar a base de cálculo do ISSQN nos serviços da construção civil mencionados no referido artigo.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Este decreto regulamenta a base do cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN –, previsto no artigo 154, parágrafos 8º e 9º da Lei 3.390, de 15 de dezembro de 2010, quanto aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do Anexo II da citada Lei.

§1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do Anexo II do Código Tributário Municipal que se incorporarem definitivamente à obra.

§3º. Estão compreendidos no conceito de obra, para fins deste Decreto, toda e qualquer operação decorrente da prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo II do Código Tributário Municipal.

§4º. Não será considerada obra a prestação de serviços isolados cuja atividade esteja prevista em outro item da referida lista de serviços.

**Art. 2º.** Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

- I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;
- II - pás, martelos, e demais ferramentas;
- III - água, energia elétrica, telefone;
- IV - combustíveis e lubrificantes;
- V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.
- VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;
- VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres.

**Art. 3º.** Para deduzir da base de cálculo do imposto o valor dos materiais incorporados ao imóvel, nos termos do §2º do art. 1º, o prestador do serviço deverá, mensalmente:

I - Apresentar documentos fiscais de aquisição de materiais em seu nome, com as exigências e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, as quais devem conter as informações do imóvel ao qual eles se destinam; e

II - Emitir nota fiscal de serviços, contendo as informações do imóvel a que se refere e as informações das notas fiscais de compra dos materiais incorporados, e apresentá-la ao fisco simultaneamente às notas fiscais de compra de materiais a que se refere o inciso I deste artigo.

**Art. 4º.** A aceitação das notas fiscais de compra de materiais ficará condicionada à presença das respectivas informações na nota fiscal de serviços, inclusive respectiva numeração e data de emissão.

§1º As notas fiscais de compra de materiais que forem emitidas ou retificadas após a emissão da nota fiscal de serviços não serão aceitas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§2º. Documentos fiscais que não contenham os requisitos exigidos, que estiverem rasurados ou danificados, ou ainda que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§3º. O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

**Art. 5º.** Em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do Anexo II do Código Tributário Municipal, poderá ser adotada, por opção do prestador, a dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.

§1º. Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§2º. O valor dos materiais aplicados no regime de dedução presumida é o resultante da multiplicação da receita bruta por até 40% (quarenta).

§3º. A base de cálculo do imposto corresponderá à receita bruta deduzido o valor apurado na forma do § 2º deste artigo, não podendo ocorrer a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

§4º. Observado o limite previsto no § 2º deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

**Art. 6º.** A opção pelo regime de dedução presumida deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado.

§1º. A ausência da opção da dedução presumida implica na apuração da base de cálculo do imposto pela forma estabelecida no artigo 3º deste Decreto.

**Art. 7º.** Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

- I - não refletir o preço real do serviço;
- II - não refletir a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;
- III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;
- IV - demais hipóteses previstas na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Descalvado, 07 de maio de 2.019.

  
**ANTONIO CARLOS RESCHINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado no Paço Municipal